



# Câmara Municipal de Brejetuba

P A R E C E R PROJETO DE LEI CMB N° 0323/2022

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei CMB n° 0323/2022

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - INTERESSADO:

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, a necessária autorização legislativa para conceder Abono Pecuniário aos seus Servidores.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados à esta Casa de Leis insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência a organização de seu quadro de pessoal.

A Constituição Federal, nos seus artigos 51, inciso IV e 52, inciso XIII, estabelece que:

Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

(...)

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax  
27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: [www3.camara-brejetuba.es.gov.br](http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br) E-MAIL: [cmbrejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 34003200300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# Câmara Municipal de Brejetuba

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)  
(...)

Nota-se, nos dispositivos constitucionais acima citados, que a EC n.º 19 alterou a antiga competência para a fixação da respectiva remuneração em iniciativa privativa do projeto de lei, que deverá ser aprovado pelo Parlamento e sancionado pelo Presidente da República. Tal regramento constitucional se aplica aos Estados e Municípios, pelo princípio da simetria.

Assim, com base na simetria que é imposta pela Constituição Federal, o Município de Brejetuba-ES, em sua Lei Orgânica, fez constar o artigo 21, inciso III, o qual está assim redigido:

Art. 21 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal:  
(...)

III - dispor sobre sua organização administrativa, política interna, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por óbvio que o dispositivo orgânico mencionado deve ser lido sob a lente das Constituições Federal e Estadual, notadamente na alteração produzida pelas Emendas Constitucionais, já que a competência para a fixação da respectiva remuneração foi alterada para a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, com a conseqüente sanção do Prefeito Municipal, atendidos, em qualquer caso, os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, que funciona como limite orçamentário a ser rigorosamente observado, sobretudo aqueles mencionados no artigo 29-A, incisos I a IV, e parágrafo primeiro, da Constituição Federal, os quais estabelecem os percentuais com base na receita tributária e nas transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, observado, em qualquer caso, o máximo de setenta por cento (70%) do

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax  
27 3733 1177 - 3733 1181





# Câmara Municipal de Brejetuba

comprometimento com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> nos ensina que o aumento de subsídio e de vencimentos - padrão e vantagens - dos servidores públicos depende de lei específica, observada a competência constitucional para a iniciativa privativa em cada caso (artigo 37, inciso X, da CF/88). É uma restrição fundada na harmonia dos Poderes e no reconhecimento de que eles estão em condições de saber quando e em que limites podem majorar a retribuição de seus servidores.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

#### IV INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Brejetuba - ES.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** uma vez que a matéria não se encontra estampadas naquelas enumeradas pelos Inc. I e II do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

#### V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

<sup>1</sup> In *Direito Administrativo Brasileiro*, 33ª edição, atualizada até a EC n.º 53, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, pp.484-486.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181



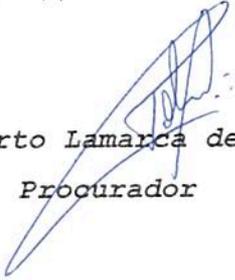


# Câmara Municipal de Brejetuba

a) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba (ES), 20 de Dezembro de 2022

  
Paulo Roberto Lamarca de Oliveira  
Procurador

